



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.458 - RS (2014/0182722-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDMIR ANTONIO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER
TATIANA BISOGNIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que foi apresentado início razoável de prova material de que o demandante exerceu atividade rural demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.458 - RS (2014/0182722-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDMIR ANTONIO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER
TATIANA BISOGNIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 389-393, e-STJ).

A parte agravante alega (fl. 397, e-STJ):

Não se está querendo modificar o quadro fático dos autos, nem debater se o conteúdo das provas conduz à conclusão a que chegou o tribunal *a quo*.

A controvérsia consiste em discutir o critério jurídico utilizado pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos. Enquanto declarações foram tidas como início de provas materiais, o recurso especial defende que elas são apenas provas testemunhais, de forma que, não havendo início de prova material nos autos, é de se aplicar o teor da Súmula 149 desta Corte.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.458 - RS (2014/0182722-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o acórdão recorrido consignou que a parte autora comprovou a atividade rural nos seguintes termos:

DO TEMPO RURAL - CASO CONCRETO:

A sentença, da lavra da Juíza de Direito Fabiana Pagel da Silva, apreciou com profundidade a questão do labor rurícola, merecendo transcrição parcial:

Assim, o exercício da atividade rural, empregado rural, pela parte autora, no período que pretende ver reconhecido, deve vir demonstrado de alguma forma, por meio de documentos, que comprovem que residia no meio rural à época, declinando, também, sua condição de empregado. Ainda, tais documentos devem ser corroborados por prova testemunhal, coerente e conclusiva.

No caso dos autos, há duas declarações dos filhos do ex-patrão do autor, referindo que o autor trabalhou na propriedade de Julio Simon, na função de capataz, no período compreendido entre 1973 e 1985, o qual pretende comprovar como atividade exercida no meio rural. E ainda, a foto de fl. 32 esta relacionada ao tempo em que segundo o autor, trabalhou como empregado na propriedade de Julio.

E neste sentido, a prova testemunhal colhida nos autos comprovam as alegações iniciais. Veja-se:

A testemunha João Carlos Guedes dos Santos (fl. 155), advertido e compromissado, disse que trabalhou por dois anos juntamente com o autor, para João Dornelles. Disse que quando o depoente começou a trabalhar, o autor já trabalhava na propriedade, afirmando que este, trabalhou desde os 12 anos para João. Referiu que o autor cumpria os horários e o salário, era mensal. Disse que quando Edmir saiu da propriedade de João, foi trabalhar para Julio Simon, e lá permaneceu por cerca de onze ou doze anos. Disse que trabalhava para Julio por mês e com salário mensal. Disse que o autor não possuía carteira assinada.

A testemunha Amilton Renato Simon (fl. 156),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertido e compromissado, disse que é filho de Julio Simon. Afirmar que o autor trabalhou para seu pai durante doze ou treze anos. Disse que seu pai não assinou carteira, pois na época não era comum. Disse que o salário pago era mensal. Disse que anteriormente o autor havia trabalhado com João Dornelles. Referiu que quando chegou para trabalhar, o autor era solteiro, e quando saiu já era casado. Disse que a fazenda de seu pai tinha duzentos e cinquenta hectares, e era o autor quem fazia todo o serviço da lida rural.

A testemunha Afonso dos Santos Vargas (fl. 157), advertido e compromissado, afirmou que o autor trabalhou para João Dornelles e depois para Julio Simon. Disse que foram mais ou menos doze anos em cada propriedade. Disse que a fazenda de João Dornelles tinha cerca de trezentos hectares. Disse que quando foi trabalhar para Julio, o autor já tinha dezoito ou dezenove anos. Disse que haviam outros empregados na fazenda de Julio, recebiam salário, mas não sabe se tinham carteira assinada.

E também, o depoimento do autor Edmir Antonio Rodrigues Trindade (fl. 154) afirmando que quando começou a trabalhar era menor de dezoito anos e não possuía carteira assinada. Disse que morava na fazenda juntamente com outros empregados. Disse que trabalhou por cerca de doze anos para João. Referiu que fazia o serviço geral da fazenda, e recebia um salário mensal. Disse que após sair da fazenda de João, foi trabalhar com Júlio Simon, e lá permaneceu por oito ou nove anos. Afirmar que na fazenda de Julio fazia todo o serviço de campo, com gado e lavoura, não tinha carteira assinada e recebia salário mensal. Disse que após vir para a cidade trabalhou por um ou dois anos de diarista sem carteira assinada. Referiu que na fazenda onde trabalha, não há outros empregados, apenas o autor e uma diarista.

Cabe ressaltar que, em relação ao início do período (1966) o documento mais próximo trazido aos autos pela parte autora, que constitui início de prova material, consoante alhures esposado, diz respeito ao período em que foi capataz na propriedade de Júlio Simon a partir de 1973 (fl. 32), o qual não se presta a fazer início de prova material de todo o período. Todavia, parece-me razoável admitir a extensão, com base na firme prova testemunhal, de até três anos a partir da data do documento, para mais ou para menos, até em analogia com o período máximo de graça previsto na Lei de Benefícios.

Assim, à luz do princípio da razoabilidade, mas também da necessidade de observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e do cotejo da documentação apresentada com os depoimentos testemunhais, conclui-se que o demandante realmente exerceu atividade rural, no período de 01/01/1970 a 31/12/1985, perfazendo um acréscimo de **16 anos** de tempo de serviço.

E acrescentou nos Aclaratórios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito,' observa-se dos autos que a avaliação das atividades do autor foi feita pelo expert, entre outros procedimentos, por meio de *visita técnica* aos locais de trabalho do (a) autor (a) e locais semelhantes para avaliação das condições ambientais nos aspectos físicos, químicos e biológicos, *determinação dos níveis e tempo de exposição* (fl. 116).

Nesse diapasão, é inafastável a conclusão de que alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido no sentido de que a prova apresentada representa início de prova razoável demanda revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 134999/GO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, 02/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de salário maternidade é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182722-3

AgRg no
REsp 1.470.458 / RS

Números Origem: 001823220124049999 10800009000 14710800009000 1823220124049999
90011920088210147

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDMIR ANTONIO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER
TATIANA BISOGNIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDMIR ANTONIO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADOS : RAFAEL HÖHER
TATIANA BISOGNIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.